

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal /
Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016



www.jaguaraiava.pr.gov.br

Jaguaraiava, 08 de agosto de 2022

02 Páginas / Ano 6 / Edição nº 598



DECRETOS

DECRETO nº. 636/2022

Súmula: Regulamenta procedimentos inerentes a aquisição de medicamentos no âmbito do poder executivo municipal e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 37 da Constituição Federal e artigo 67, incisos X e XI da Lei Orgânica do Município,

Considerando a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 02/21-MPPR-0113.21.000772-1, emitida pelo GEPATRIA - Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Ponta Grossa;

Considerando o Decreto Municipal nº 099/2022 que regulamenta procedimentos a serem adotados na consulta e estimativa de preços para aquisição e/ou contratações no âmbito do Município de Jaguaraiava;

Considerando a necessidade de criar regras específicas para a aquisição de medicamentos, sem deixar de observar as normativas trazidas pelo Decreto Municipal nº. 099/2022;

Considerando a necessidade de disciplinar as ações dos agentes públicos diretamente responsáveis pela execução de Ato nas fases interna e externa das licitações que visam a aquisição de medicamentos;

Considerando que nossa rede consta atendimento da rede básica de saúde bem como hospitalar;

DECRETA

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO DA DESPESA

Art. 1º. Como procedimento inerente ao planejamento da despesa, a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS deve realizar análise detalhada do consumo/ distribuição de cada medicamento, perda de medicamentos por expiração do prazo de validade ou por não utilização realizada no ano anterior e das características dos serviços de saúde prestados, na rede hospitalar, além desta análise, pode ser consultada a curva ABC gerada pelo sistema de controle de estoque com base no consumo dos medicamentos lançados no mesmo.

Parágrafo Único. Nas licitações cujo objeto é a compra de medicamentos essenciais elencados na REREME com base da RENAME, deverá a Secretaria Municipal de Saúde, de forma rotineira e procedimentalizada, na forma do artigo 15, § 7º, da Lei nº. 8.666/1993 e da Súmula nº. 177 do TCU, e, na rede hospitalar utilizar os medicamentos padronizados pela instituição definidos pela Comissão de Farmácia Hospitalar, obrigatoriamente planejar a aquisição, delimitar o objeto licitado e as quantidades demandadas, para o fim de se preservar/assegurar a economia de escala.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS deve aprimorar a formulação de seus termos de referência, especialmente quanto à descrição precisa e suficiente dos objetos licitados, tais como a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação e com a especificação da concentração dos princípios ativos.

Art. 3º. As licitações para compras de medicamentos devem especificar o bem a ser adquirido sem fazer menção a marca ou a determinado laboratório fabricante.

Parágrafo Único. Caso seja imprescindível a indicação da marca, justificar as razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

Art. 4º. Obrigatoriamente deverá ser adotado o Código BR do Catálogo de Materiais (CATMAT) do Ministério da Economia (COMPRASNET) na descrição dos medicamentos a serem adquiridos, tanto na fase interna, para a pesquisa de preços, como na fase externa da licitação, com a identificação dos medicamentos que se pretende licitar.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar o Código BR em coluna própria da relação de medicamentos constantes nos termos de referência para aquisição de medicamentos.

Art. 5º. Exigir que as notas fiscais contenham a identificação do número do lote e do prazo de validade dos medicamentos, nos termos dos artigos 9º e 13, incisos VIII e X, da Portaria ANVISA nº. 802/1998 c/c o artigo 1º, inciso I, da Resolução ANVISA RDC nº. 320/2002.

Art. 6º. Fazer constar no termo de referência que o prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 (doze) meses, a contar da data da entrega do produto, e que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de sua validade, contados da data de fabricação.

Art. 7º. Salvo situações com urgência justificada e documentada, fixar prazos suficientes para a entrega dos medicamentos de modo a garantir o caráter competitivo do certame aos licitantes domiciliados ou não na região do Município.

Art. 8º. Deverá ser utilizada preferencialmente a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico para a compra e registro de preços de medicamentos,

diante da transparência, celeridade e redução dos preços proporcionados pela referida modalidade.

Art. 9º. Deverá ser utilizado prioritariamente do critério de julgamento do menor preço por item e, quando viável, para o fim de aumentar o universo de empresas interessadas em participar do certame e permitir a participação de empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO, PESQUISA E DEFINIÇÃO DE PREÇOS (FONTES E CRITÉRIOS)

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS não deve limitar a pesquisa de preços a 03 (três) orçamentos de possíveis fornecedores.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS deve estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Parágrafo Único. Entende-se como cesta de preços aceitáveis aquela na qual os preços não estão abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS deve diversificar a base de consulta e utilizar-se de:

- Contratações anteriores do próprio órgão, concluídas em até 180 (cento e oitenta) dias;
- Editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública;
- Atas de registro de preços da Administração Pública;
- Sites especializados de amplo acesso, com indicação de data e hora da consulta;
- O COMPRASNET (âmbito Federal) e o COMPRASPARANA (âmbito Estadual);
- Outras fontes de pesquisa específicas e obrigatórias da área de saúde sobre aquisições de medicamentos.

Art. 13. No processo administrativo deve constar expressamente, de forma detalhada e justificada, todas as consultas realizadas para a definição do preço de referência, contendo o nome do servidor público responsável e as datas das consultas.

§1º. Não deverá ser utilizado, nas compras ordinárias, o método de aquisição em lista fechada de "A a Z".

§2º. Não deverão ser utilizadas tabelas privadas que estabelecem o "Preço Máximo ao Consumidor" (preços máximos que podem ser cobrados pelos medicamentos no varejo), a exemplo das tabelas da ABCFARMA e INDITEC, como parâmetro nas compras de medicamentos.

Art. 14. O Banco de Preços em Saúde - BPS deve ser utilizado como fonte obrigatória de pesquisa para aquisição de medicamentos.

§1º. O BPS não deve ser utilizado como fonte única de consulta para a formulação do preço máximo da licitação, devendo a Secretaria utilizar-se de múltiplas fontes de pesquisa, com observância no art. 12 deste Decreto.

§2º. A SEMUS fica responsável por alimentar a plataforma dos preços e medicamentos adquiridos por meio dos seus procedimentos licitatórios.

§3º. Deve ser utilizada a média ponderada constante do Banco de Preços em Saúde como parâmetro lógico a ser seguido na fixação do preço máximo nas compras de medicamentos pelo Município, aplicando-se a ele os filtros condizentes com a aquisição pretendida.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS poderá utilizar o aplicativo Menor Preço - Nota Paraná (MENOR PREÇO - COMPRAS) como uma das fontes para a formação do preço de referência das licitações para aquisição de medicamentos, por refletir os preços praticados pela Administração Pública regional.

Parágrafo Único. Não devem ser utilizados os preços da Tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos como parâmetro de definição do preço máximo de referência para aquisição de medicamentos.

Art. 16. Deve ser utilizada a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços como metodologia para a definição do preço de referência para a contratação, devendo o cálculo incidir sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, colhidos das fontes de pesquisa indicadas neste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

Art. 17. Deverá ser exigida a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP (Comunicado nº. 15/2018 - Resolução nº. 03/2011-CMED) sobre o Preço Fábica - PF dos produtos definidos no artigo 2º, da Resolução nº. 03/2011-CMED para se obter o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), tanto na fase interna, quanto na fase externa da licitação (PMVG = PF*(1-CAP)).

Parágrafo Único. Nos casos em que não é aplicado o CAP nos fornecimentos para órgãos públicos por meio de licitações, o distribuidor é obrigado a vender os produtos tendo como referencial máximo o Preço do Fabricante (Orientação Interpretativa da CMED nº. 02/200613 e artigo 5º, §1º, da Resolução nº. 02/2018-CMED14).

Art. 18. Deverá ser incluída, cláusula específica relativa à aplicação do(s) ICMS CONFAZ16 ou de outras normas que impliquem desoneração tributária, de modo a assegurar que todos os participantes do certame tenham conhecimento de tais circunstâncias e possam, assim, formular propostas que considerem tais descontos.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 19. Os preços estimados pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS deverão obrigatoriamente constar no Processo Administrativo, contudo somente deverão ser divulgados após a fase de lances, com a finalidade de incentivar a competitividade entre licitantes e possibilitar a negociação de preços inferiores aos da própria pesquisa realizada pela Administração Pública.

Art. 20. Deverá ser exigida como condição para habilitação, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, nos termos do artigo 29, da Lei nº. 8.666/1993, e observar a regra do artigo 48, incisos I e III e §3º, da Lei Complementar nº. 123/2006, no que toca os benefícios para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º. Se possível, deve ser conjugado o benefício do inciso I do artigo 48, com a margem de preferência para contratação de microempresa e empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, em até 10% (dez por cento) do melhor preço válido ofertado, prevista no artigo 48, §3º, ambos da Lei Complementar nº. 123/2006, observando, nestes casos, as condições cumulativas indicadas no item c do Acórdão nº. 877/16-Pleno-TCE-PR19.

§2º. Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte seja vencedora da cota reservada e da cota principal, as cotas deverão ser contratadas pelo critério do menor preço.

§3º. Quando não puder ser efetuada a licitação diferenciada, nos termos do artigo 49 da Lei Complementar nº. 123/2006, deverá ser justificado no processo o motivo da não realização.

§4º. Deverá ser indicado no edital que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não pode resultar em preço superior ao estabelecido como referência e nem se revelar desvantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado (artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº. 123/2006, c/c artigo 10, inciso II e parágrafo único, inciso I, do Decreto nº. 8.538/2015).

Art. 21. Deverá ser inserida nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal.

Art. 22. As propostas e lances dos valores unitários dos itens não devem ser limitadas em apenas 02 (duas) casas decimais, devendo ser adotada a utilização de 04 (quatro) casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 23. A Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS deverá instituir Comissão para o recebimento dos medicamentos, a qual deverá conferir os lotes, o prazo de validade e atestar o recebimento integral dos produtos adquiridos, conforme planilha de verificação que deverá ser assinada e anexada ao procedimento administrativo que deu ensejo à licitação.

Parágrafo Único. O fiscal do contrato deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou inconsistências observadas.

Art. 24. Deverá ser disponibilizado no Portal da Transparência, em tempo real, e em formato aberto e disponível para download, a íntegra dos processos licitatórios realizados e dos contratos celebrados.

Parágrafo Único. Considerando a previsão constante no art. 19 deste Decreto, o processo na íntegra será disponibilizado no Portal da Transparência sem a divulgação dos valores de referência, os quais somente serão divulgados após o encerramento da disputa de preços.

CAPÍTULO V DA VINCULAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 25. Ficam condicionados à observância das disposições constantes neste Decreto, todos os servidores públicos diretamente responsáveis pela execução de atos nas fases interna e externa da licitação, sob pena de responsabilidade.

Art. 26. Além das disposições constantes neste Decreto, deverão ser observadas as disposições constantes no Decreto Municipal nº. 099/2022.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 04 de agosto de 2022.

ALCIONE LEMOS

Prefeita

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIĆSKI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

AMÁLIA CRISTINA ALVES
Secretária Municipal de Saúde

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

ASSINATURA ELETRÔNICA



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
FINANÇAS E PLANEJAMENTO**



MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR
PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JULHO/2021 - JUNHO/2022

Página: 1 / 1
Exercício de 2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)	
	LIQUIDADAS														
	Jul/2021	Ago/2021	Set/2021	Out/2021	Nov/2021	Dez/2021	Jan/2022	Fev/2022	Mar/2022	Abr/2022	Mai/2022	Jun/2022	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	5.678.363,82	4.001.931,48	4.202.956,63	3.747.148,78	4.378.122,63	5.509.541,06	4.097.692,83	4.175.862,02	4.614.439,67	6.210.138,26	4.956.858,17	5.073.236,88	56.646.292,21	500.000,00	
Pessoal Ativo	5.674.364,16	4.001.931,48	4.194.905,27	3.740.005,36	4.378.122,63	5.509.541,06	4.097.692,83	4.174.197,66	4.614.439,67	6.210.138,26	4.956.858,17	5.073.236,88	56.934.433,41	500.000,00	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	5.222.125,89	3.563.340,21	3.753.548,24	3.610.920,37	3.928.243,42	4.863.592,61	3.644.651,88	3.729.335,71	4.120.537,05	5.722.849,11	4.467.034,59	4.574.357,94	51.000.537,02	500.000,00	
Obrigações Patronais	452.238,27	438.591,27	441.357,03	438.084,99	449.879,21	845.948,45	453.040,95	444.861,95	493.902,62	487.289,15	489.823,58	498.878,92	5.933.896,39	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.999,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.664,36	0,00	0,00	0,00	0,00	5.664,02	0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	3.999,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.664,36	0,00	0,00	0,00	0,00	5.664,02	0,00	
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.664,36	0,00	0,00	0,00	0,00	1.664,36	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	8.051,38	-301.856,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-293.805,22	0,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	209.647,50	106.278,21	292.138,53	220.204,67	209.973,86	200.314,28	90.674,54	102.683,35	123.311,63	202.739,28	169.027,87	180.057,72	2.107.051,44	500.000,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	49.652,20	64.563,14	27.949,15	33.666,94	38.666,79	21.003,72	47.329,19	56.505,49	78.397,00	160.259,56	4.630,07	13.811,43	596.437,68	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	159.995,30	41.715,07	264.189,38	186.537,73	171.304,07	179.310,56	43.345,35	46.177,86	44.914,63	42.479,72	164.397,80	166.246,29	1.510.613,76	500.000,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	5.468.716,32	3.895.653,27	3.910.818,10	3.526.944,11	4.168.148,77	5.309.226,78	4.007.018,29	4.073.178,67	4.491.128,04	6.007.398,98	4.787.830,30	4.893.179,14	54.538.240,77	0,00	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL															
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)						VALOR									% SOBRE A RCL AJUSTADA
						137.040.129,23									
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)						3.200.017,00									
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)						0,00									
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VIII) = (IV - V - VI)						133.840.112,23									
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + V + VI)						54.539.240,77									40,75%
LIMITE MÁXIMO (IX) (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)						72.273.660,60									54%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)						68.659.977,57									51,3%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)						65.046.294,54									48,6%

Fonte: Sistema Contábil - Beta Sistemas Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA. Emissão: 03/08/2022, às 13:38:22.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota:

SANDRO PAULO CARNEIRO
CONTADOR

ALCIONE LEMOS
PREFEITA MUNICIPAL

EDSON DA SILVA NAIZER
CONTROLE INTERNO



CÂMARA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Processo Inexigibilidade de LICITAÇÃO Nº 5/2022

Fundamentado no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, RATIFICO o Processo Inexigibilidade nº 5/2022 para a LOCAÇÃO POR 5 MESES DE SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA CONTENDO OS SEGUINTES SISTEMAS: SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA E PATRIMÔNIO, SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS, SISTEMA DE CONTROLE DE FROTAS, SISTEMA DE LICITAÇÃO E COMPRAS E SISTEMA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, INCLUSOS SUPORTE TÉCNICO VIA TELEFONE, INTERNET E PRESENCIAL E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DAS APLICAÇÕES EQUIPLANO EM NUVEM COM 7 (SETE) ACESSOS SIMULTÂNEOS AO MÓDULO SCP 550, SEM LIMITAÇÃO DE ACESSOS SIMULTÂNEOS, INCLUSO SERVIÇO DE ATUALIZAÇÃO DE BACKUP.

- Com acesso simultâneo para, no mínimo 7 (sete) usuários;
- Serviço de atualização dos sistemas e realização de backup do banco de dados;
- Serviço de atualização dos sistemas e realização de backup do banco de dados (serviço poderá ser realizado remotamente, uma vez por semana, em data e hora a serem determinadas pela Câmara Municipal de Jaguariaíva)
- Conforme termo de referência que integra o procedimento, conforme orçamentos e documentação anexa.

Empresa: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA
CNPJ 16.030.717/0001-48
ERNESTO PIAZZETTA Curitiba-PR
CEP 82510-350

Valor Global: R\$ 19.030,75 (Dezenove Mil e Trinta Reais e Setenta e Cinco Centavos)

Exercício	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2022	11	01.001.01.031.0001.2001	1	3.3.90.40.06.00	Do Exercício

Data: 04-08-2022

JOSÉ MARCOS PESSA FILHO
Câmara Municipal de Jaguariaíva/PR
Vereador-Presidente

*O original encontra-se assinado.

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO
Processo Inexigibilidade Nº 5/2022

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Contratado:

Participante/Vencedor	Valor R\$	Valor R\$ por extensão	Condições de pagamento	Lote
EQUIPLANO SISTEMAS LTDA CNPJ 16.030.717/0001-48 ERNESTO PIAZZETTA Curitiba-PR CEP 82510-350	19.030,75	Dezenove Mil e Trinta Reais e Setenta e Cinco Centavos	MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL	001

Objeto: LOCAÇÃO POR 5 MESES DE SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA CONTENDO OS SEGUINTES SISTEMAS: SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA E PATRIMÔNIO, SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS, SISTEMA DE CONTROLE DE FROTAS, SISTEMA DE LICITAÇÃO E COMPRAS E SISTEMA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, INCLUSOS SUPORTE TÉCNICO VIA TELEFONE, INTERNET E PRESENCIAL E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DAS APLICAÇÕES EQUIPLANO EM NUVEM COM 7 (SETE) ACESSOS SIMULTÂNEOS AO MÓDULO SCP 550, SEM LIMITAÇÃO DE ACESSOS SIMULTÂNEOS, INCLUSO SERVIÇO DE ATUALIZAÇÃO DE BACKUP.

- Com acesso simultâneo para, no mínimo 7 (sete) usuários;
- Serviço de atualização dos sistemas e realização de backup do banco de dados;
- Serviço de atualização dos sistemas e realização de backup do banco de dados (serviço poderá ser realizado remotamente, uma vez por semana, em data e hora a serem determinadas pela Câmara Municipal de Jaguariaíva)
- Conforme termo de referência que integra o procedimento.

Valor Global: R\$ 19.030,75 (Dezenove Mil e Trinta Reais e Setenta e Cinco Centavos)

Exercício	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2022	11	01.001.01.031.0001.2001	1	3.3.90.40.06.00	Do Exercício

Jaguariaíva, em 04/08/2022.

JOSÉ MARCOS PESSA FILHO
Vereador-Presidente

*O original encontra-se assinado.

EXPEDIENTE

Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva/PR - Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamento pelo Decreto 452/2016.

Rosana Araújo Lopes - MTB. nº 3194 - PR
Jornalista Responsável

Secretaria Municipal de Comunicação Social
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta
Fone: (43) 3535-5638

E-mail: comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br